



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722739/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente GUIOMAR MARIA ZAMBENEDETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 10.427,38, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 5.616,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 2.116,12, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 2.450,37, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 8.792,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.941,89 (fls. 6/12).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 20/29), acatada como tempestiva (fls. 32), trazendo os documentos comprobatórios das despesas glosadas, requerendo, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 38/41), por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as deduções de dependentes, previdência privada e médicas, e parcialmente as despesas com instrução, no valor de R\$ 4.396,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 932,80, mais os encargos legais. Vencido o julgador Cláudio Massao Morimoto que não acatou a dedução da mãe como dependente, por falta de comprovação.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

As despesas de instrução da contribuinte ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite legal dessa dedução e que os pagamentos tenham sido comprovados como efetuados, no ano-calendário, a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, à educação superior e à educação profissional.

DIREITO ÀS DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.

Cientificada da decisão, em 09/03/2012 (fls. 45), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/04/2012, recurso voluntário (fls. 49/56), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com instrução pagas à FARESC/UNIPEC, no valor de R\$ 4.739,94, trazendo aos autos, em nome da primazia da realidade e da verdade

material, cópia da declaração retificada pela entidade de ensino atestando os valores pagos pela Recorrente no ano-calendário de 2005, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com instrução declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente o lançamento em relação à glosa das despesas com instrução da própria contribuinte, no valor de R\$ R\$ 5.156,04, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos declaração retificada emitida pela instituição de ensino universitário União Paranaense de Ensino e Cultura - UNIPEC, atestando os pagamentos realizados no ano-calendário de 2005 (fls. 59).

Quanto a glosa remanescente em litígio, cabe salientar que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão de recorrida (fls. 40/41):

Em relação à glosa da dedução da despesa com instrução, deve-se verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 8º, II, “b” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: (...)

As declarações de fls. 23 a 25 atestam, respectivamente, o pagamento das seguintes mensalidades:

- curso universitário da contribuinte, no montante de R\$ 5.156,04; **no ano de 2007**;
- R\$ 3.246,00 de mensalidades escolares do dependente Fabio e
- R\$ 2.871,00 de mensalidades escolares de Roberta Lima.

Como a declaração emitida pelas Faculdades Integradas Santa Cruz afirma que os pagamentos foram efetuados no ano de 2007, **eles não podem ser aproveitados no ano-calendário em litígio: 2005.**

Assim, somente podem ser restabelecidas as despesas com instrução de dois dependentes, equivalente a R\$ 4.396,00, respeitado o limite legal individual de R\$ 2.198,00.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela instituição de ensino União Paranaense de Ensino e Cultura - UNIPEC, está a comprovar que a Recorrente arcou com o pagamento de seus estudos em curso universitário no decorrer do ano de 2005, no valor de R\$ 4.739,94 (fls. 59), restando assim sanados o vício apontado na decisão de piso, razão pela qual, afasto a glosa operada, **respeitado o limite estabelecido pela legislação de regência** (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 e art. 81, § 1º do RIR/99), e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto